



PREFEITURA DE
IBARETAMA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 017 DE 21 DE ABRIL DE 2021.

**ADOA O ISOLAMENTO SOCIAL
RÍGIDO NO MUNICÍPIO DE
IBARETAMA/CE., E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA DE IBARETAMA-CE., SRA. ELIRIA MARIA FREITAS DE QUEIROZ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o que preconiza a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a saúde é direito e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, (art. 196, da CF/88);

CONSIDERANDO que, conforme a Constituição Federal, art. 30, I, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 188, de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde pela identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;



PREFEITURA DE
IBARETAMA

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou em 11 de março do corrente ano, o estado de pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença em âmbito municipal;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 33.510/2020 e posteriores, que decretou estado de emergência em saúde no âmbito estadual, dispondo sobre uma série de medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo coronavírus, seguido de diversos outros decretos de prorrogação e atos de diversas naturezas jurídicas realizados pelo Governo Estadual visando reforçar as medidas de combate ao vírus e suas consequências;

CONSIDERANDO que o Município vem adotando uma série de medidas enérgicas e necessárias tanto para prevenir e conter o avanço da doença, bem como para ao menos amenizar os severos efeitos econômicos em sua decorrência, destacando-se o disposto nos decretos Nº. 001/2021, 003/2021, 004/2021, 005/2021, 006/2021 e 009/2021;

CONSIDERANDO o avanço preocupante da doença no município de Ibarretama/CE nas últimas semanas, onde observado o aumento significativo do número de casos e internações, levando pressão à capacidade de atendimento das unidades de saúde, públicas e privadas, muitas já estando bem próximas do limite;

CONSIDERANDO a necessidade urgente de reverter esse quadro, de aceleração do ritmo de crescimento da doença e, com isso, evitando a sobrecarga de demandas por leitos, inclusive de UTI, na rede de saúde da região, como forma de garantir condições adequadas de atendimento a todos que possam precisar de cuidados médicos;

CONSIDERANDO a permanência dos dados preocupantes da pandemia no Município de Ibarretama, a exigir a adoção de medidas de isolamento social mais



PREFEITURA DE
IBARETAMA

rígidas no intuito de conter a velocidade de doença para, assim, reduzir a pressão sobre o sistema de saúde;

CONSIDERANDO que nos termos do Decreto Estadual que veda aos Municípios estabelecerem medidas menos restritivas que as previstas no referido Decreto;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Decreto adota a política de isolamento social rígido para o enfrentamento da pandemia de 00h do dia 23 de abril às 23h59min do dia 02 de maio de 2021, consistente na restrição ao desempenho de atividades econômicas e comportamentais, bem como no controle da circulação de pessoas e veículos nos espaços e vias públicas, objetivando reduzir velocidade de propagação da doença.

Parágrafo Único - No prazo do caput desse artigo continuam vigentes as disposições dos últimos Decretos Municipais dispendo sobre isolamento social, salvo no que contrariar as previsões deste Decreto.

CAPÍTULO II

DO ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO

Art. 2º - Para fins da política de isolamento social rígido a que se refere o art. 1º, deste Decreto, serão adotadas, excepcional e temporariamente, as seguintes medidas:

I - Restrições ao desempenho de atividades econômicas e comportamentais;

II - Dever especial de confinamento;

III - Dever especial de proteção por pessoas do grupo de risco.

IV - Dever especial de permanência domiciliar;



PREFEITURA DE

IBARETAMA

SEÇÃO I - DAS RESTRIÇÕES AO DESEMPENHO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E COMPORTAMENTAIS.

Art. 3º - Fica suspenso, no município de Ibaretama/CE., o funcionamento de:

I- Bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, permitido exclusivamente o funcionamento por serviço de entrega;

II – Museus e outros equipamentos culturais, público e privado;

III - Academias, clubes, centros de ginástica e estabelecimentos similares;

IV - Lojas ou estabelecimentos do comércio ou que prestem serviços de natureza privada, inclusive comércio de material de construção e salões de beleza;

V - Mercados, galerias/centros comerciais e estabelecimentos congêneres, salvo quanto a supermercados, farmácias e locais que prestem serviços de saúde no interior dos referidos estabelecimentos;

VI - Estabelecimentos de ensino para atividades presenciais, salvo em relação a atividades cujo ensino remoto seja inviável, quais sejam: treinamento para profissionais da saúde, aulas práticas e laboratoriais para concludentes do ensino superior, inclusive de internato, e atividades de berçário e da educação infantil para crianças de zero a 3 (três) anos;

VII - Feiras e exposições.

§1º Também são vedadas/interrompidos durante o isolamento social rígido:

I -As atividades de parques aquáticos, assim como o uso de açudes e barragens para fins de lazer e práticas esportivas, bem como proibido o consumo de bebidas alcoólicas nesses locais

II - A realização de festas ou eventos de qualquer natureza, em ambiente aberto ou fechado, público ou privado;



PREFEITURA DE
IBARETAMA

III - A prática de atividades físicas individuais ou coletivas em espaços públicos ou privados abertos ao público

§2º - Não incorrem na vedação de que trata este artigo os seguintes setores:

I - Os serviços de órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral;

II - Estabelecimentos médicos, odontológicos para serviços de emergência, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, clínicas de fisioterapia e de vacinação;

III - Serviços de drive thru em lanchonetes e estabelecimentos congêneres;

IV - Lojas de conveniências de postos de combustíveis, vedado o atendimento a clientes para lanches ou refeição no local;

V - Lojas de departamento que possuam, comprovadamente, setores destinados à venda de produtos alimentícios;

VI - Correios;

VII - Distribuidoras e revendedoras de água e gás;

VIII - Distribuidores de energia elétrica,

IX - Serviços de telecomunicações;

X - Segurança privada;

XI - Postos de combustíveis;

XII - Funerárias;

XIII - Estabelecimentos bancários e lotéricas;

XIV - Padarias, vedado o consumo interno;

XV - Clínicas veterinárias; lojas de produtos para animais e;



PREFEITURA DE
IBARETAMA

XVI - Supermercados/congêneres, vedado o consumo interno.

§3º No período de isolamento social rígido, também se manterão em funcionamento ou não serão suspenso(a)s:

I - Oficinas e concessionárias exclusivamente para serviços de manutenção e conserto em veículos;

II - Empresas prestadoras de serviços de mão de obra terceirizada;

III - Transporte de carga.

IV - Nos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, os serviços de registro de óbito e casamento, este último limitado aos casos de nubentes enfermos;

V - Nos cartórios de Tabelionatos de Notas, os serviços de reconhecimento de firma exclusivamente para atos de cremação, e de procuração e testamentos exclusivamente relativos a enfermos;

VI- Nos cartórios de Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas, os registros exclusivos para cremação

VII - Exercício da advocacia ou funções essenciais à Justiça na defesa da liberdade individual.

VIII - As clínicas de psicologia e as para tratamento de dependência química, inclusive alcoolismo.

§4º - As atividades previstas nos incisos XIII e XVI do §2º, deste artigo, deverão funcionar com o máximo de 30% (trinta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo.

§5º - A suspensão de atividades não se aplica a bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente a hóspedes.



PREFEITURA DE
IBARETAMA

§6º - Durante a suspensão de atividades, o comércio de bens e serviços poderá funcionar por meio de serviços de entrega, inclusive por aplicativo, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes nas dependências do estabelecimento.

§7º - Às organizações da sociedade civil será permitida a continuidade de ações que tenham por objetivo a entrega individualizada de suprimentos e outras ações emergenciais de assistência às pessoas e comunidades por elas atendidas.

§ 8º - As atividades previstas nos incisos IV, V e VI do § 3º, deste artigo, deverão funcionar com expediente reduzido, das 10h às 16h, atendendo presencialmente apenas por agendamento, de forma a não haver mais de 02 (dois) atendimentos simultâneos, sendo ainda admitido o atendimento remoto.

Art. 4º - Fica suspenso, no município de Ibaretama/CE., o funcionamento de templos, igrejas e demais instituições religiosas, salvo nas condições do parágrafo único, deste artigo;

Parágrafo Único - Às instituições religiosas será permitido o atendimento individual para fins de assistência a fiéis.

Art. 5º -Em Ibaretama/CE., os cemitérios públicos funcionarão ininterruptamente, 24 (vinte e quatro) horas, domingo a domingo, devendo adotar as providências necessárias para evitar a aglomeração de pessoas nos sepultamentos

Art. 6º - Institui o "toque de recolher", ficando proibida de segunda a sexta-feira, das 20h às 6h do dia seguinte, e de sábado e domingo das 19h às 6h a circulação de pessoas em ruas e espaços públicos, salvo em função de serviços de entrega, em razão de deslocamentos a rodoviária para viagens, para deslocamentos e atividades permitidas durante o isolamento rígido.

Seção II - Do dever especial de confinamento



PREFEITURA DE
IBARETAMA

Art. 7º - As pessoas comprovadamente infectadas ou com suspeita de contágio pela COVID-19 deverão permanecer em confinamento obrigatório no domicílio, em unidade hospitalar ou em outro lugar determinado pela autoridade de saúde.

Parágrafo Único. A inobservância do dever estabelecido no caput ensejará para o infrator a devida responsabilização, inclusive na esfera criminal, observado o tipo previsto no Art. 268 do Código Penal.

Seção III - Do dever especial de proteção por pessoas do grupo de risco

Art. 8º - Ficam sujeitos ao dever especial de que trata esta Seção, as pessoas que, de acordo com as orientações das autoridades da saúde, se enquadram no grupo de risco da COVID-19, designadamente os maiores de 60 (sessenta) anos, os imunodeprimidos e os portadores de doença crônica, hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crônica, os doentes oncológicos, os com doenças respiratórias, bem como aqueles com determinação médica.

§1º - As pessoas sujeitas ao dever especial de proteção não deverão circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas de uso comum, exceto, com o uso obrigatório de máscaras, para alguns dos seguintes propósitos:

I - Deslocamento para aquisição de bens e serviços em farmácias, supermercados e outros estabelecimentos que forneçam itens essenciais à subsistência;

II - Deslocamento por motivos de saúde, designadamente para obter assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero, e para vacinação;

III - Deslocamento por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificado.



PREFEITURA DE
IBARETAMA

§2º - A proibição prevista no §1º não se aplica aos agentes públicos, profissionais de saúde e de quaisquer outros setores cujo funcionamento seja essencial para o controle da pandemia da COVID-19.

Seção IV - Do dever especial de permanência domiciliar

Art. 9º - Até às 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia 2 de maio de 2021, fica estabelecido o dever geral de permanência domiciliar no município de Ibaretama/CE.

§ 1º O disposto no caput importa na vedação à circulação de pessoas em espaços e vias públicas, e em espaços e vias privadas de uso comum, ressalvados os casos de extrema necessidade que envolvam:

I - O deslocamento a unidades de saúde para atendimento ou recebimento de serviços médicos;

II - O deslocamento para vacinação;

III - O deslocamento para fins de assistência veterinária;

IV - O deslocamento para o trabalho em serviços essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar;

V - O deslocamento para a compra de materiais imprescindíveis ao exercício profissional;

VI - O deslocamento a delegacias e unidades judiciárias, no caso da necessidade de atendimento presencial ou no de cumprimento de intimação administrativa ou judicial;

VII - O deslocamento para o exercício das atividades essenciais à Justiça, entre elas a Advocacia, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, e para o exercício das atividades do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Poder Legislativo, quando necessária a atuação presencial;



PREFEITURA DE
IBARETAMA

VIII - O deslocamento para o exercício de missão institucional, de interesse público, buscando atender à determinação de autoridade pública;

IX - O deslocamento para serviços de entrega;

X - O deslocamento de pessoas para prestação de assistência ou cuidados a idosos, crianças, progenitores, dependentes, pessoas vulneráveis, enfermos ou a portadores de deficiência;

XI - O deslocamento de pessoas que trabalham em restaurantes, congêneres ou demais estabelecimentos que permaneçam em funcionamento;

XII - O deslocamento para a prestação de serviços assistenciais à população socialmente mais vulnerável;

XIII - O deslocamento para socorro a doentes e para atendimentos de urgência;

XIV - O deslocamento necessário ao exercício das atividades de imprensa;

XV - O deslocamento por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificado.

§2º - Para a circulação excepcional autorizada na forma do § 1º, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita, demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

§3º - A Secretaria da Saúde Municipal fiscalizará o atendimento às medidas estabelecidas nesta Seção, sem prejuízo da atuação concorrente dos demais órgãos municipais competentes para a matéria.

Seção V - Do controle da circulação de veículos particulares

Art. 10 - Fica estabelecido, no município de Ibarretama/CE., o controle da circulação de veículos particulares em vias públicas, a qual será admitida nas hipóteses de:



PREFEITURA DE
IBARETAMA

- I - Deslocamento em alguma das situações excepcionais previstas no § 1º, do art. 9º, deste Decreto;
- II - Trânsito de veículos pertencentes a estabelecimentos ou serviços essenciais em funcionamento;
- III - deslocamento de veículos relacionados às atividades de segurança e saúde.
- IV - Transporte de carga;
- V - Serviços de transporte por táxi, mototáxi ou veículo disponibilizado por aplicativo.

Seção VI - Das disposições aplicáveis ao serviço público municipal

Art. 11 - Fica determinado que os setores da Administração Pública Municipal funcionarão por meio do trabalho remoto, com exceção dos serviços da Secretaria Municipal de Saúde, sem atendimento ao público.

DO REGIME GERAL DE PROTEÇÃO III

Seção 1 - dos deveres dos estabelecimentos em funcionamento

Art. 12 - Os serviços e atividades autorizados a funcionar no município de Ibarretama/CE., no período de enfrentamento da COVID-19, ficam reiterados no dever de observar todas as providências necessárias para evitar aglomerações nos estabelecimentos, preservar o distanciamento mínimo entre as pessoas e garantir a segurança de clientes e funcionários, sem prejuízo da observância obrigatória das seguintes medidas exemplificativas:

- I - Disponibilização de álcool 70% a clientes e funcionários, preferencialmente em gel;
- II - Uso obrigatório por todos os trabalhadores de máscaras de proteção, bem como de outros equipamentos de proteção individual que sejam indispensáveis ao seguro desempenho laboral;



PREFEITURA DE
IBARETAMA

III - Dever de impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas que não estejam usando máscaras, bem como a impedir a permanência simultânea de clientes no seu interior que inviabilize o distanciamento social mínimo de 2 (dois) metros;

IV- Autorização para ingresso nos estabelecimentos de somente uma pessoa por família, vedada a permanência no local por tempo superior ao estritamente necessário para a aquisição dos produtos ou prestação do serviço;

V - Atendimento prioritário das pessoas do grupo de risco da COVID-19.

§1º No cumprimento ao disposto no inciso III do caput deste artigo, os estabelecimentos deverão intensificar a afixação de cartazes nas respectivas entradas, informando sobre a obrigatoriedade de uso de máscaras e do dever de distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas.

§2º As restrições previstas no inciso III do caput deste artigo não se aplicam a serviços públicos essenciais relativos à saúde e à segurança.

Seção II - Do dever geral de proteção individual

Art. 13 - É obrigatório, nos termos do Decreto Municipal, o uso de máscaras de proteção facial, industriais ou caseiras, quando necessitarem as pessoas saírem de suas residências, principalmente quando dentro de qualquer forma de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aqueles que não observarem o disposto neste artigo serão impedidos de ingressar em transporte regular e complementar, bem como de adentrar em quaisquer estabelecimentos que estejam em funcionamento.

Seção III - Da proibição de aglomerações em ambientes públicos e privados

Art. 14 - Fica proibida, no município de Ibareta/CE., a aglomeração e a circulação de pessoas em espaços públicos ou privados.



PREFEITURA DE
IBARETAMA

§ 1º Ficam também vedadas, nos termos do "*caput*", deste artigo:

I - A realização de feiras de qualquer natureza;

II - A circulação de pessoas em locais ou espaços públicos, tais como praças, calçadas, salvo quando em deslocamentos imprescindíveis para acessar as atividades essenciais previstas neste Decreto.

CAPÍTULO IV

DO DEVER GERAL DE COOPERAÇÃO SOCIAL

Art. 15 - Fica estabelecido o dever geral de cooperação social durante o período de vigência da política de isolamento social rígido, cumprindo aos cidadãos e demais entidades o dever de colaboração, nomeadamente no cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança, proteção civil e saúde pública na pronta satisfação de solicitações que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes para a concretização das medidas previstas neste Decreto.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO SANITÁRIA

Art. 16 - Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§1º - Constatada qualquer infração ao disposto no "*caput*", deste artigo, será o estabelecimento, orientado, notificado e persistindo a infração, multado e imediatamente interditado o seu funcionamento por 07 (sete) dias.

§2º - Em caso de reincidência, será ampliado para 30 (trinta) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.



PREFEITURA DE
IBARETAMA

§3º - Suspensas nos termos dos §§ 1º e 2º, deste artigo, o retorno das atividades condiciona-se à avaliação favorável de inspeção quanto ao atendimento das medidas sanitárias, devendo o responsável pelo estabelecimento comprometer-se, por termo subscrito, a não mais incorrer na infração cometida, sob pena de novas suspensões de atividades pelo dobro do prazo anteriormente estabelecido.

§4º - O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação pelos órgãos de fiscalização de multa no valor de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a qual poderá ser dosada por dia de descumprimento.

§5º - Ao interessado é permitida a apresentação de defesa contra o auto de infração diretamente no órgão ao qual pertence o agente de fiscalização.

§6º - O Município, através da Secretaria de Saúde, da Guarda Municipal, da Polícia Civil, da Polícia Militar e de outros órgãos da administração municipal, auxiliará os agentes municipais para os fins deste artigo, sem prejuízo de sua atuação concorrente.

§7º - O disposto nesta Seção não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - Na fiscalização e aplicação das medidas de controle estabelecidas neste Decreto, as autoridades públicas competentes deverão, prioritariamente, primar por condutas que busquem a sensibilização e a conscientização da comunidade quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como de permanência domiciliar.

Art. 18 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA DE

IBARETAMA

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Ibaretama– CE., em 21 de abril de 2021.


Eliana Maria Freitas de Queiroz
Prefeita Municipal



PREFEITUR
IBARET



PREFEITURA DE
IBARETAMA



PREFEITUR
IBARET